



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0022678-46.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GENIVAL JOSE DA SILVA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MENS DE MELLO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

FOLHAS 60 - OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL

Agravo nº 0022678-46.2024.8.26.0041

Agravante: Genival José da Silva Junior

Agravado: Ministério Público

Voto nº 38009

DIREITO PENAL. AGRAVO. PRISÃO DOMICILIAR. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Decisão indeferiu pedido de prisão domiciliar. Agravante recorreu pleiteando progressão antecipada para regime aberto ou concessão de prisão domiciliar, alegando cumprimento parcial das penas e responsabilidade por filhos menores, incluindo uma filha com doença renal crônica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de prisão domiciliar ou progressão antecipada de regime para o agravante, considerando suas responsabilidades familiares e a saúde de sua filha.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 117 da LEP permite prisão domiciliar apenas para sentenciados em regime aberto, não aplicável ao agravante em regime semiaberto.

4. Não foram apresentadas situações excepcionais que justifiquem a concessão de prisão domiciliar, como a demonstração de que as crianças estejam em situação de extrema vulnerabilidade ou que o agravante seja a única fonte de subsistência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Prisão domiciliar não se aplica a regime semiaberto sem situação excepcional comprovada. 2. Progressão antecipada de regime não apreciada por falta de análise no juízo de origem.

Legislação Citada:

Lei nº 9.503/97, art. 306, caput, c.c. art. 298, caput, III; Código Penal, art. 331; LEP, art. 117; Código de Processo Penal, art. 318.

Da decisão¹ que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, o agravante Genival recorreu² pleiteando a progressão antecipada para o regime aberto ou a concessão da prisão domiciliar. Por fim, prequestionou a matéria arguida.

Apresentadas as contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

O agravante sustenta que já cumpriu parcialmente as penas impostas, uma vez que houve o pagamento integral da pena de multa e o cumprimento da pena de suspensão de dirigir.

Além disso, alega o agravante que possui quatro filhos menores, sendo que a primogênita é portadora de doença renal crônica em estágio dialítico, secundária a hipertensão arterial.

Informou que é o responsável por prestar toda a assistência e subsistência aos filhos e ao genitor.

Juntou-se os documentos de identidade das filhas e a certidão de nascimento do filho mais novo (folhas 24/30), assim como o laudo médico referente à primogênita (folhas 31).

Segundo a decisão (folhas 51), o réu foi condenado à pena de 01 ano, 05 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, como incurso no artigo 306,

¹ Folhas 51.

² Folhas 01.

³ Folhas 37.

⁴ Folhas 40.

⁵ Folhas 67.

caput, c.c. artigo 298, *caput*, III, ambos da Lei nº 9503/97 e no artigo 331 do Código Penal.

O artigo 117 da LEP estabelece a possibilidade de cumprimento de pena em residência particular em algumas situações, mas apenas para os sentenciados que já estão em regime aberto, que não é o caso do agravante.

De outro lado, cediço que o artigo 318 do Código de Processo Penal traz hipóteses de prisão domiciliar cautelar substitutiva da prisão preventiva.

Desse modo, mais uma vez, como o apelante já possui pena em regime semiaberto, o pedido de cumprimento de pena em prisão domiciliar não conta com amparo legal.

Em que pese se admita, em casos excepcionais, o cumprimento da pena em regime de prisão domiciliar para os sentenciados recolhidos em regime mais gravoso, o apelante não trouxe aos autos qualquer situação excepcional a justificar a concessão da benesse, limitando-se tão somente a mencionar que possui filhos pequenos do qual é responsável pela subsistência e pelos cuidados, além da enfermidade da filha mais velha.

Como bem ponderou a Magistrada *a quo*, embora com filhos menores de 12 anos e uma com problemas de saúde, não há notícia de que as crianças estejam desamparadas ou em situação de extrema vulnerabilidade. Também não há prova que o agravante seja a única fonte de subsistência e cuidado. Aliás, impõe registrar que para 4 filhos se tem três genitoras diferentes, ou seja, o agravante deve dividir a responsabilidade sobre os filhos com três mães.

Não se pode interpretar que a Lei deferiu para os homens, pais de filhos pequenos, um salvo conduto para que pratiquem quaisquer crimes e nunca fiquem presos.

Tal interpretação deve ser espancada pela *reducio ad absurdum*. Cabe ao exegeta optar pelo resultado mais razoável e que melhor corresponda à realidade fática e ao propósito da norma.

Neste sentido CARLOS MAXIMILIANO⁶ ao afirmar que *“deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócuo, ou este, juridicamente nulo (...). Desde que a interpretação pelos processos tradicionais conduz a injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesmo, impossibilidades ou absurdos, deve-se presumir que foram usadas expressões impróprias, inadequadas, e buscar um sentido equitativo, lógico e acorde com o sentir geral e o bem presente e futuro da humanidade”*.

Assim, a prisão domiciliar deve substituir a prisão desde que isso se afigure razoável, o que não se mostrou no presente caso.

Quanto ao pedido de progressão antecipada ao regime aberto, como não houve apreciação no Juízo de origem, deixa-se aqui de apreciar a fim de não se incorrer na supressão de instância.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁶ *Hermenêutica e Aplicação do Direito* – 19ª ed. – Rio de Janeiro: Forense – 2004 – n. 179.